

TABELA PARA A SESSÃO 29/06/2021

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.930/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUIR O PROJETO-PILOTO “CALÇADA SUSTENTÁVEL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: JOÃO ROCHA.</p>	<p>PAUTA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>Trata-se de PL que institui o Projeto-Piloto de “Calçada Sustentável” em Campo Grande, proposição feita pelo vereador João Rocha.</p> <p>O Projeto visa destinar o descarte de pneus para promover a confecção de calçadas, implantando a princípio em calçadas de casas populares, órgãos públicos, escolas, Unidade Básica de Saúde, secretarias, praças e empresas parceiras do Projeto, podendo se estender para outros órgãos públicos;</p> <p>A Procuradoria exarou manifestação favorável ao projeto, bem como as comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Cultura e Comissão de Finanças e Orçamento.</p> <p>O PL ainda está de acordo com a nossa Carta magna em seu art. 182, e o que estabelece o art. 9º, IV, da Lei Orgânica Municipal concorrentemente com a União e o Estado, promover a proteção ao meio ambiente,</p> <p>“Art. 9º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23, da Constituição Federal: (...)</p> <p>IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado”.</p> <p>Ademais, a matéria calçada está disciplinada em nosso Código de polícia Administrativa, sob a lei de n. 2.909, de 28 de julho de 1992, em seu capítulo III, Seção I, Dos Muros, calçadas e limpeza de terrenos.</p>

				<p>Mérito:</p> <p>O Projeto de Lei possui grande relevância, tendo em vista destinar pneus para a construção de calçadas ecológicas.</p> <p>A disposição inadequada de pneus inservíveis é um problema ambiental grave e evidente. O descarte de pneus ainda não possui uma destinação eficaz. Propõe-se a utilização dos resíduos de pneus como agregados no fabrico de calçadas ecológicas e inclusivas. As calçadas ecológicas, inteligentes, proporcionam proteção, conforto e segurança aos cidadãos que nelas circulam proporcionando ainda mobilidade e acessibilidade sustentável.</p> <p>Estudos realizados mostram que de modo geral empregar o lixo proveniente de pneus inservíveis pode ser uma alternativa a ser empregada na produção de concretos para calçadas ecológicas e inclusivas.</p> <p>Dessa forma opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.934/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p>PAUTA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>O projeto em análise versa sobre a instituição de políticas de prevenção à corrupção em Campo Grande.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, “legislar sobre assuntos de interesse local” e II, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” da Carta Magna.</p> <p>O art. 10 da LOM estabelece:</p> <p>“Art. 10. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”</p>

				<p>Cumpra sublinhar que o presente projeto adere à mesma ideia proclamada pela Lei Federal n. 12.527/2011. Isto é, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, fomentando a divulgação de informações de interesse público, o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.</p> <p>A Procuradoria, bem como as comissões: de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos emitiram parecer a favor da tramitação da proposição.</p> <p>Mérito:</p> <p>Convém destacar que a publicidade e a transparência, são princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública como um todo, conforme estabelece a Carta Constitucional (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 25) e a Lei Orgânica Municipal (art. 10, caput).</p> <p>Assim, esta proposta busca intensificar e estimular o que foi determinado pela Lei de Acesso à Informação.</p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei com proposta de relevante valor social e opinamos pela regular tramitação.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 9.951/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE JARDINS VERTICAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA:</p>	<p>PAUTA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>O Projeto de Lei em análise, institui o programa de incentivo à implantação de JARDINS VERTICAIS em Campo Grande,</p> <p>A Procuradoria, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiram parecer a favor da tramitação da proposição.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, e o art. 225, que dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso do bem comum ao povo, da Carta Magna.</p> <p>Estando ainda em consonância com o art. 9º, da Lei Orgânica</p>

<p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>BETO AVELAR E DR. SANDRO</p>			<p>Municipal:</p> <p>Art. 9º. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da Constituição Federal:</p> <p>...</p> <p>IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado.</p> <p>Desta forma, a presente proposição ao instituir o Programa em destaque está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa municipal, em especial à proteção do meio ambiente e a qualidade de vida saudável da população urbana, nos termos dos dispositivos acima transcritos.</p> <p>A Comissão Permanente de Meio Ambiente opinou pela regular tramitação do Projeto de Lei.</p> <p>Mérito:</p> <p>Os jardins verticais aumentam a biodiversidade, criando habitats para aves e insetos. Eles podem, também, ajudar combater a perda de biodiversidade causada pela urbanização, além de ajudar a manter uma variedade de plantas e insetos. Outro ponto positivo é que as paredes verdes podem ser usadas para cultivar alimentos, como frutas pequenas, vegetais e ervas, criando um controle sustentável e local de fontes alimentícias.</p> <p>Ademais, existem muitos estudos que confirmam o impacto positivo que espaços verdes podem proporcionar ao bem-estar de seres humanos.</p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei relevante teor social, opinamos pela regular tramitação.</p>
--	--	--	--	---

DELIBERAÇÃO DE RECURSOS (art. 43 da LOM)

Aos Pareceres exarados pela comissão permanente de legislação, justiça e redação final

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.960/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO DE CONVERSAÇÃO VIRTUAL E SUPORTE, COM INTERAÇÃO EM TEMPO REAL, PARA AGENDAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES MÉDICOS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL ALIRIO VILLASANTI.</p>	<p align="center">PAUTA</p>	<p align="center">NÃO TRAMITAÇÃO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa implantar aplicativo de conversação virtual, dando suporte, em tempo real para agendamento, acompanhamento e cancelamento de consultas, procedimentos e exames médicos na rede de Saúde pública sob o nome de SAÚDE NA PALMA DA MÃO.</p> <p>A matéria em apreço está abarcada pela Carta Magna em seu art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A Proposição alcança obrigações típicas de cunho administrativo, interferindo em órgãos e servidores integrantes da Administração Pública local, possibilitando a criação de despesas.</p> <p>A Constituição Federal em seu art. 197, prescreve que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p>Vejamos o que dispõe o Art. 67 da Lei Orgânica:</p> <p>“Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: II - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal; (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;(…) XLV - praticar todos os atos da administração, bem como, avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto da esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo.”</p>

				<p>A Procuradoria exarou parecer pela não tramitação, tendo vista invadir competência da administração do Prefeito.</p> <p>A comissão concluiu que o PL tem o objetivo de organizar o funcionamento da administração municipal, opinando assim pela NÃO TRAMITAÇÃO.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>Em ampla pesquisa sobre Projetos de Lei que visem a criação do aplicativo para marcação de consultas na rede de saúde pública, foi encontrado apenas projetos como AUTORIZATIVOS, logo vai de encontro com a constitucionalidade</p> <p>Ademais, o aplicativo do SUS (CONECTE SUS) já possibilita o agendamento de consultas, visualização do calendário de vacinação, entre outros serviços.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.946/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR PROGRAMA “CURSINHO PREPARATÓRIO POPULAR”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>O</p> <p>A</p> <p>O</p> <p>NO</p> <p>DO</p> <p>DE</p> <p>E</p> <p>OUTRAS</p>	<p>PAUTA</p> <p>NÃO TRAMITAÇÃO</p>	<p>O Projeto de Lei em comento autoriza ao poder Executivo instituir o programa “CURSINHO PREPARATÓRIO POPULAR”, para estudantes que tenham cursado o ensino fundamental ou médio em escola pública, além de comprovar renda familiar até 03 (três salários mínimos).</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>A instituição, criação, estruturação serviços vinculados a Secretarias e órgãos da administração privativa do Executivo Municipal, conforme preceituado na alínea c, inciso II, do parág. Único do art. 36, da LOM.</p> <p>Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: II - disponham sobre: c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)</p>

				<p>Assim, podemos concluir que resta evidenciado a competência privativa do chefe do Executivo Municipal.</p> <p>Embora a Constituição Federal, no artigo 205, prescreve que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.</p> <p>A Procuradoria exarou parecer pela não tramitação, haja vista se tratar de proposição “autorizativa”, pois são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>. O vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: <u>“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</u></p> <p>Ademais, o PL invade a esfera da gestão administrativa típica de atos de governo, impondo obrigações ao Poder Executivo, disposto no art. 67, da Lei Orgânica do Município.</p> <p>A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela não tramitação por entender estar em desconformidade com a lei complementar.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>Ainda que a proposição possa construir uma ponte sobre o muro da desigualdade, fazendo com que jovens de baixa renda, moradores da periferia e muitas vezes negros, possam ingressar em uma universidade, visando melhoria de vida, o presente Projeto de Lei possui vícios de iniciativa, como apontou a Procuradoria.</p> <p>Opinamos pela não tramitação, pela violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.</p>
--	--	--	--	---

<p>PROJETO DE LEI N° 9.970/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR E PUBLICITAR ADESIVOS INDICATIVOS “AQUI MORA UMA PESSOA AUTISTA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p>PAUTA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>O presente Projeto de Lei torna obrigatório o Poder Executivo a disponibilizar adesivos indicativos “AQUI MORA UM AUTISTA”, devendo ainda o material ser resistente e impermeável.</p> <p>A lei tem como finalidade orientar, conscientizar e clarificar a sociedade sobre o transtorno espectro Autista através da empatia, exercendo um cuidado dos munícipes quanto os problemas sensoriais uma criança, adolescente e adultos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna, assim como no art. 22 da LOM, onde fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Ademais, o art. 36 da LOM dispõe ser de iniciativa dos Vereadores ou Comissão, ao Prefeito as leis complementares.</p> <p>A Procuradoria opinou pela não tramitação por entender que o Projeto de Lei não está em consonância com os princípios Constitucionais e os preceitos legais que o deficiente tem no ordenamento brasileiro e pela declaração dos direitos das pessoas deficientes aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela tramitação do Projeto de Lei.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>Em analogia ao projeto de lei, podemos destacar a utilização de adesivos indicativos semelhantes nos veículos de transporte que voluntariamente fixam tais sinalizações adesivas como forma de resguardar direitos preferenciais impostos pela legislação, sem cunho discriminatórios, assim entendemos que a proposição resguarda aos portadores do transtorno espectro autista, visto que por ter caráter informativo a sociedade, impede que os munícipes</p>
---	--	---------------------	--------------------------	---

				<p>praticuem atos que venham agravar os problemas sensoriais causados em razão da doença.</p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei relevante teor social, opinamos pela <u>regular tramitação.</u></p>
--	--	--	--	--

REGIME DE URGÊNCIA

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
MENSAGEM N. 129 DE 21 DE JUNHO DE 2021	<p>DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL DOS CONTRATOS DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC) DE QUE TRATA A LEI N. 6.277, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO.</p>	REGIME DE URGÊNCIA	NÃO TRAMITAÇÃO	<p>Trata-se de Projeto de Lei 10.1576/21 de autoria do Executivo Municipal, em que tem por objetivo a autorização para a prorrogação em caráter excepcional dos contratos do programa de inclusão profissional (PROINC), que trata a Lei nº. 6277/19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Município de Campo Grande – MS.</p> <p>Argumenta que a prorrogação se dá em decorrência do número crescente de desempregados durante a pandemia da covid-19, que exige atitudes tempestivas, oportunizando continuar com uma mão de obra qualificada nas diferentes frentes de trabalhos dos prestadores que executam no âmbito do poder executivo e não os deixando a ver navios em um período de pandemia.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Conforme o Art. 22, caput, da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Assim sendo, não encontramos ilegalidade constitucional quanto a matéria, sendo possível a sua propositura por parte do Executivo Municipal.</p> <p>A Procuradoria, bem como as comissões ainda não se manifestaram.</p>

				<p><i>Mérito:</i></p> <p>O programa de natureza assistencial deve ser administrado, gerido e coordenado pela Funsat, e com a participação dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, visando proporcionar, dentre outros direitos, ocupação, qualificação social e profissional e bolsa-auxílio para cidadão em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no município de Campo Grande (MS).</p> <p>Os cursos de qualificação e requalificação profissional deverão ser formulados em consideração à escolaridade e a condição social dos beneficiários do programa e o beneficiário, quando convocado, para cursos de qualificação social e/ou qualificação e requalificação profissional e não comparecer aos mesmos, será desligado do Programa por descumprimento ao que dispõe o caput deste artigo e do art. 3º da Lei n. 6.277, de 16 de setembro de 2019.</p> <p>Para ter acesso ao programa, os cidadãos desempregados residentes no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, há 06 (seis) meses, tem que cumprir os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos até os 70 (setenta) anos, no mês que completar os 70 (setenta) anos será desvinculada do Programa, por não haver cobertura de seguro de vida;II - estar em situação de desemprego por período igual ou superior a 06 (seis) meses;III - não estar percebendo benefícios do seguro desemprego ou qualquer outro assistencial equivalente;IV - comprovar residência no Município de Campo Grande, pelo período mínimo de 06 (seis) meses;V - ter renda familiar per capita ou inferior a 01 (um) salário mínimo. <p>Diante das exigências legais, o alistamento em atividades do PROINC decorrerá da inscrição do interessado, conforme condição</p>
--	--	--	--	---

				<p>definida em regulamento específico, atendidos os seguintes requisitos acima descritos.</p> <p>De acordo com o decreto, o quantitativo de vagas ofertadas pelo Proinc fica limitado a 9% do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, incluso os terceirizados. É vedada, sob pena de nulidade, a utilização de beneficiários do Proinc para substituição de servidores públicos e/ou terceirizados nas respectivas atividades.</p> <p>Devido às reiteradas vezes que este gabinete procurou informações acerca dos contratos realizados através do PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC), e não obteve resposta da Secretária responsável, opinamos pela não TRAMITAÇÃO tendo em vista os contratos não estarem aclarados no site da Transparência, bem como mais informações escusas.</p>
--	--	--	--	---